



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 94/2024

**Ementa:** Dispõe sobre a denominação do prolongamento da Avenida Gentil Antônio Ferrareze, no Jardim Flórida

**Autoria:** Vereador Edivaldo Sousa Araújo

**Relatoria:** Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Dispõe sobre a denominação do prolongamento da Avenida Gentil Antônio Ferrareze, no Jardim Flórida, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor informa que:

“A via pública que se pretende denominar é Prolongamento da Avenida Gentil Antônio Ferrareze, no Jardim Flórida. O local está identificado no mapa anexo como Avenida 04 do bairro Parque Vasconcellos, que se inicia na Avenida Gentil Antônio Ferrareze, no Jardim Flórida. Observado que a lei nº 2.863/2013 (Lei que dispõe sobre as regras de denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais), prevê que vias que se caracterizem como prolongamento devem receber a mesma denominação. Por fim, considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, propomos o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

### **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão está relacionada para leitura em Plenário na Sessão de 6 de maio de 2024 e sua ementa publicada, na data de 6 de maio de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa de vereadores, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:

II - quando uma via pública tornar-se prolongamento de outra no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo a primeira denominação;

Em conformidade com o disposto no Art. 9º, segue a juntada de croqui de localização do referido logradouro cuja denominação segue em prolongamento, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

### III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 94/2024**, nos termos desse Relatório.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024.

**Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira**  
**Relator**



